



Revista Brasileira de Bioética

Elda de Azevedo Coelho
Bussinguer

Faculdade de Direito de Vitória,
Vitória, ES, Brasil
elda.cab@gmail.com

Verônica Cunha Bezerra

Faculdade de Direito de Vitória,
Vitória, ES, Brasil
vcbezerra@gmail.com

Bioproteção: O Princípio da Proteção a Vítimas e Testemunhas, uma questão Ética e de Dignidade da Pessoa Humana

Bioprotection: the Principle of Protection for Victims and Witnesses, an ethical issue and of the dignity of the Human Person

Resumo: O presente artigo tem por objetivo ressignificar o conceito de “Bioproteção” a partir das práticas cotidianas da Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil, numa perspectiva ética da dignidade da pessoa humana. Apresentamos um breve histórico da proteção no Brasil, contextualizando nosso problema no cotidiano da proteção a pessoas ameaçadas. Os Sujeitos-em-Proteção adotam táticas e estratégias para o exercício da cidadania, que são compreendidas como microrresistências e microliberdades. O Princípio da Proteção como ponto de partida para uma ética protetiva possibilita a apreensão das dimensões da Dignidade Humana – política, ontológica, jurídica, cultural, ética, e biológica – as quais compõe o tripé da Bioproteção. O fazer cotidiano da proteção, com suas táticas e estratégias, do sujeito-em-proteção para o exercício da cidadania, mesmo de forma regulada, permite-nos a refletir sobre o contexto em que vivem as pessoas em uma condição especial de existência. No contexto do agir protetivo do PROVITA, a Bioproteção, conceito ressignificado no âmbito da proteção a testemunhas, é compreendido enquanto uma proteção além da prova testemunhal, mas à vida do protegido em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: bioproteção, dignidade humana, cidadania, cotidiano, vítimas, testemunhas.

Abstract: This article aims to reframe the concept of “Bioprotection” based on the daily practices of Protection for Victims and Witnesses in Brazil, in an ethical perspective of the dignity of the human person. We present a brief history of protection in Brazil, contextualizing our problem in the daily life of protection for threatened people. Subjects-in-Protection adopt tactics and strategies for the exercise of citizenship, which are understood as micro-resistances and micro-freedoms. The Protection Principle as a starting point for a protective ethics enables the apprehension of the dimensions of Human Dignity - political, ontological, legal, cultural, ethical, and biological - which make up the tripod of Bioprotection. The daily practice of protection, with its tactics and strategies, of the subject-in-protection for the exercise of citizenship, even in a regulated way, allows us to reflect on the context in which people live in a special condition of existence. In the context of PROVITA’s protective action, Bioprotection, a new concept within the scope of witness protection, is understood as a protection beyond the testimonial evidence, but to the life of the protégé in all its dimensions.

Keywords: bioprotection, human dignity, citizenship, daily, victims, witnesses.

Introdução

Os programas de proteção a vítimas e testemunhas no Brasil estão estruturados com vistas a contemplar todas as dimensões da Dignidade Humana, quais sejam: a ontológica, a ética, a política, a jurídica, a biológica e a cultural. Nesse sentido, é necessário refletir, a partir dos elementos que os constituem, consideradas sua abrangência e complexidade, como cada um desses componentes constitutivos se articulam no sentido de possibilitar que pessoas, em condição especial de existência, tenham acesso a bens e serviços, permitindo-lhes a garantia plena de seus Direitos Humanos Fundamentais.

Contrariamente ao *modus operandi* da maior parte das Políticas Públicas no Brasil, a política de Proteção, hoje implementada, à despeito das limitações impostas pela escassez de recursos, tem possibilitado pensar a proteção para além do arcabouço normativo, executando uma política que contemple o caráter multidimensional do protegido, garantindo, no limite do possível, sua não descaracterização como sujeito de sua própria história.

Nessa perspectiva, esse trabalho se direcionou à busca de uma compreensão acerca da gênese do Princípio da Proteção, enquanto valor intrínseco da pessoa humana, e sua possível caracterização como Bioproteção, em um desafio epistemológico de pensar o Princípio da Proteção a partir de seus atravessamentos com a Dignidade da Pessoa Humana.

Tomou-se como fonte privilegiada de análise o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA - desenvolvido há 20 anos no Estado do Espírito Santo, no qual já foram protegidas 480 pessoas, até março de 2018, entre testemunhas, vítimas e familiares.

Em uma dimensão que contemplasse o cotidiano do PROVITA, sem qualquer compromisso com os componentes idealizados, mas não executados, o trabalho buscou os elementos principiológicos sustentadores das práticas no comum, ou seja, naquilo regular, em que habitualmente se efetiva.

Tomando-se como base o artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igual-

dade, à segurança e à propriedade[...]”, pretendeu-se, na perspectiva da Bioética e dos Direitos Humanos, ressignificar o Princípio da Proteção passando a dimensioná-lo como Bioproteção. Nesse sentido, o problema propõe o seguinte questionamento: se a execução dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil, que tem como sustentáculo os Princípios da Proteção e da Dignidade da Pessoa Humana, podem ser compreendidos por sua essência ética e política, como Bioproteção.

A partir de uma breve exposição das ações desenvolvidas pelo PROVITA, em seus 20 anos de existência no Brasil, buscamos o Princípio da Proteção na Constituição Federal de 1988 e na Convenção de Viena de 1993.

Em uma articulação analítica dos Princípios da Proteção e da Dignidade Humana, que, em prima facie, devem ser observados, apresentamos considerar para além da vida em sua materialidade corpórea e da vida política da pessoa ameaçada, com suas necessárias restrições de Direitos Fundamentais, em razão das rígidas regras de segurança.

Trabalhamos a tensão permanente entre bios e zoé, na perspectiva de Giorgio Agamben (1998), como espaço da vida nua, situado à margem da ordem jurídica, vindo a coincidir como espaço político. Para além da vida que nos atravessa, da materialidade biológica (zôé), está a pessoa em sua singularidade e diversidade (bios), que precisa ser garantida, protegida e alimentada. “Serviam-se de dois termos, semântica e morfologicamente distintos, ainda que remetendo para o étimo comum, zôé, que exprimia o simples factio de viver, comum a todos os seres vivos [...] e bios, que indicava a forma ou maneira de viver própria de cada indivíduo ou de um grupo” (Agamben, 1998, p. 11). O Princípio da Proteção e da Dignidade da Pessoa Humana devem ser observados, em primeiro lugar, para a garantia da vida de forma completa.

Objetivou-se, portanto, compreender e explicitar as formas de como proteger a vida biológica, da pessoa ameaçada, sem preterir as dimensões política e ética da dignidade da pessoa humana, mesmo em uma condição especial de existência, conceito que abordado nesse trabalho. E ainda, enquanto, numa cidadania regulada, a pessoa que se encontra inserida formalmente num sistema de proteção, que possui regras rígidas de segurança, existindo cotidianamente no mundo da vida comum, no meio de outras pessoas, continua a ser, é o desafio da Política de Proteção, e se constitui nosso problema.

Princípio da Proteção e sua aplicação no PROVITA: pontos de partida para uma ética protetiva

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil – PROVITA, surgiu como fruto de um longo processo de amadurecimento em torno da ideia dos Direitos Humanos, tendo seu primeiro contraponto a positivação de Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Antes da Constituição Federal estabelecer o Princípio da Proteção, a proteção de pessoas ameaçadas era realizada de maneira clandestina, por meio de redes solidárias e vínculos pessoais, com base nas experiências forjadas durante o regime ditatorial.

A primeira fase do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil foi iniciada em 1996, com a experiência em Pernambuco, em uma proposta construída pelo GAJOP (Gabinete de Assessoria as Organizações Populares), entidade não governamental de Direitos Humano. Esta, inspirada em experiências internacionais de proteção a vítimas e testemunhas na Itália, no Reino Unido, no Canadá e nos Estados Unidos. Diante da necessidade da proteção a vítimas e testemunhas de homicídios praticados por grupos de extermínios e agentes do Estado, em todo o Estado de Pernambuco, o Governo Estadual firmou parceria com a sociedade civil organizada por meio de Convênio para a execução do Programa.

No objetivo do PROVITA evidenciava-se o enfrentamento da impunidade e da criminalidade, e, para isso, era imprescindível proteger a vida da testemunha e de seus familiares, para que aquela pudesse prestar seu depoimento em segurança, sem comprometer sua integridade física e psíquica. O deslocamento geográfico das pessoas ameaçadas para outro território e a garantia das condições básicas para sobreviver (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer e capacitação) se constituíram como as estratégias adotadas no âmbito da proteção para a preservação da vida. O acompanhamento por uma Equipe Técnica Interdisciplinar e Especializada, composta de advogados, assistentes sociais e psicólogos, mostrou-se indispensável à consecução do Projeto.

Diante da experiência positiva executada em Pernambuco e da necessidade de se espalhar o Programa para outros Estados, que tinham altos índices de homicídios e históricos de impunidade, iniciou-se a segunda fase, com a implantação dos Programas no Espírito Santo, na Bahia e no Rio de Janeiro, em 1998.

Importante ressaltar a importância da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, 1993, que inaugurando uma concepção holística e sistêmica de direitos humanos abriu espaço para a criação de direitos, possibilitando, assim, a garantia da vida por mecanismos de enfrentamento a impunidade e criminalidade. O Relatório do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 1993, traz que, após o Massacre da Candelária e Vigário Geral, no Rio de Janeiro, além de denunciar a situação de violência, apontava para necessidade de se proteger as vítimas e testemunhas de crimes cometidos por grupos de extermínio e agentes do Estado, e mais, proteger Direitos Humanos (Silva, 2009). Assim, garantiu-se espaço para essa temática no Programa Nacional de Direitos Humanos I (1996), II (2002) e III (2009), e em outros documentos oficiais brasileiros, como Plano de Segurança Pública, de 2000, com a recomendação da criação, implementação e investimento em Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil. A criação do Programa, encontra-se desta forma como

[...] a consagração dos Direitos Sociais como Direitos Humanos Fundamentais decorre do reconhecimento desses direitos, no plano internacional, assegurando a universalidade e a indivisibilidade e, num segundo momento, da incorporação dos Direitos Sociais no plano interno da Constituição dos países (Bussinguer, Salles, 2018, p. 130).

Dessa forma, lastreado por lutas e resistências históricas, o Programa existe desde 1996, no formato de parceria Estado e Sociedade Civil, regulamentado em 1999, pela Lei nº 9.807/1999, que dispõe que: “A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas” (Brasil, 1999). Citado na recomendação disposta na ação programática do objetivo estratégico II, no que tange à consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas, do PNDH III, temos *in verbis* que:

[...] recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal que se responsabilizem pela regularidade dos repasses financeiros para as entidades executoras do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), conforme convênios firmados (Brasil, 2010, p. 162).

Destarte, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil é uma legítima política pública, de alta complexidade, contínua, vinculada intimamente aos Direitos Humanos, efetivamente emancipatória e distanciada da reserva do possível,

considerando que o Direito à Vida, é “direito condição” preconizado pela Constituição Federal. Estabeleceu-se que a vida como “direito condição”, considerando que sem a vida os outros direitos não existem. É preciso que a pessoa esteja viva para que os direitos civis, políticos, sociais, culturais e ambientais se estabeleçam como conquista e por meio de lutas.

O direito à vida não suporta relativizações ou vontades políticas. Trata-se de um direito que deve estar acima de qualquer tendência ideológica ou viés político, considerando a sua proeminência em relação aos outros direitos fundamentais. Neste sentido, o PROVITA é uma política pública de Estado em que

[...] a tomada de decisão acerca da política a ser adotada deve ser pautada no primado do interesse público e no alcance do bem comum e, consequentemente, é condicionada, direta ou indiretamente, por consensos éticos fundados em bens e valores pactuados constitucionalmente. Não se trata, portanto, de uma opção de políticas públicas a ser decidida com base na formação de convicções a posteriori, mas na medida em que são fundadas em consensos previamente pactuados operam com um parâmetro de condução do agir, reforçando a pertinência da distinção entre uma Política de Governo, que a depender da convicção política do governante poderá ser substituída ao fim do mandato, e uma Política de Estado, fundada em premissas e pactos que obstam sua supressão e sua manipulação na conformidade dos interesses governamentais (Bussinguer, Salles, 2018, p. 120).

A ação do Programa inicia quando se estabelece um processo de violação de direitos humanos, constituído de um crime primário (crime testemunhado) e seguido de um crime consequente (ameaça suportada pela testemunha). A partir de então, os encaminhamentos iniciais são adotados para que a proteção se estabeleça, e nessa esteira a proteção aos Direitos Humanos se consolide. A pessoa ameaçada, totalmente vulnerada, precisa de uma retaguarda protetiva para que permaneça viva em todas as suas dimensões.

Em Santos temos que,

[...] a vitória dos Direitos Humanos traduziu-se muitas vezes num ato de violenta reconfiguração histórica: as mesmas ações que, vistas da pers-

pectiva de outras concepções da dignidade humana, eram ações de opressão e dominação, foram reconfiguradas como ações emancipatórias e libertadoras se levadas a cabo em nome dos direitos humanos (Santos, 2013, p. 18).

A Convenção de Viena de 1993 estabeleceu a necessidade da proteção às pessoas ameaçadas, o que foi recepcionado internamente no Brasil, com a implantação dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas, desde 1996, numa parceria entre o Estado e a Sociedade Civil. Retirar a pessoa ameaçada de seu lugar e inseri-la em novo local com segurança, garantindo-lhes todos o acesso aos direitos, é o fazer cotidiano do PROVITA, que consiste em executar as ações diárias da vida humana com o escopo da proteção, “[...] encontrar meio para ‘distinguir maneiras de fazer’, de pensar ‘estilos de ação’, ou seja, fazer a teoria das práticas” (Certeau, 2014, p. 19).

O cotidiano dos sujeitos-em-proteção segue naturalmente, além e apesar do processo protetivo. Muito deixa de acontecer, como o nascimento, a enfermidade até a morte. A vida do sujeito-em-proteção não é suspensa. Pelo contrário, flui naturalmente, com toda a sua complexidade. Fica a cargo do Programa a vigilância para que os acontecimentos naturais da vida não representem uma vulnerabilidade à segurança, e conseqüentemente à proteção. Na maioria das vezes, esses acontecimentos ocorrem sem anúncios ou prenúncios, somente acontecem, “[...] todo um não dito dos gestos de mão, decisões e sentimentos que presidem em silêncio ao cumprimento das tarefas do cotidiano” (Certeau, 2014, p. 25), constitui a vida de um sujeito-em-proteção. Faz parte do cotidiano do PROVITA.

Essa proteção, para além de proteger somente a vida biológica (zoé), precisa também proteger a vida política e ativa (bios), utilizando o termo cunhado por Agamben (1998), constitui o desafio diário dos profissionais que atuam na proteção. O PROVITA, quando garante o básico para a sobrevivência da pessoa – moradia, alimentação, acesso aos serviços de saúde, acesso à escola, vestuário, lazer – protegendo a vida zoé, permite que o sujeito-em-proteção atue como ser político, garantindo a vida bios.

O processo de garantia da proteção, precisa atender um requisito fundamental, ouvir e perceber o sujeito-em-proteção, na sua complexidade e particularidade, e principalmente, considerar a condição especial de existência, que consiste na condição que o sujeito-em-proteção vive, com restrições de realizar atos cotidianos da vida tais como: ter cartão de crédito, votar, realizar contato direto com familiares que es-

tenham fora do Programa, narrar sua história real, entre outras. Exilado em sua própria história, precisa esconder-se para não morrer.

O sujeito-em-proteção, é quem deve apresentar suas demandas, para que, a partir disso, possam ser estabelecidas as estratégias e táticas para sua proteção. No conceito de Certeau (2014) as estratégias seriam as medidas de proteção/vigilância e as táticas são os espaços de escapes buscados e construídos pelos próprios usuários. Isso não pode ser combinado, é um jogo com que se opera por meio de golpes e contragolpes.

As práticas e táticas de microrresistências e microliberdades passam a constituírem-se como uma forma de vida. O sujeito-em-proteção ingressa no Programa para não morrer, e dentro do Programa para traçar estratégias para não perder a vida, de forma simbólica.

O sujeito-em-proteção traz a vida, o Programa busca proteger sem desconfigurá-la. Somente assim, o processo protetivo poderá alcançar êxito. Acolher os subsídios que são apresentados pelo sujeito-em-proteção, é imprescindível para o desenvolvimento do trabalho protetivo, para o atendimento das expectativas da Política Pública e necessidade daquele que precisa da atenção protetiva. Em síntese, se alcançará, com o processo protetivo, um resultado emancipatório e libertador, se cada pessoa for considerada como ela é. Sendo o Programa jurisprotetivo, mas sobretudo, bioprotetivo.

Esse resultado emancipatório e libertador da proteção, por mais contraditório que possa parecer, deve ser produto do processo protetivo dialogado e pedagógico que se estabelece com o sujeito-em-proteção desde os momentos iniciais no Programa. O processo protetivo deve caminhar a partir da história trazida pelo protegido.

Em Dussel (1995, p.127), “[...] o ponto de partida é o sofrimento; é o pobre ou oprimido, que trabalha dentro de suas condições corporais de sofrimento e necessitado”. Será preciso, então, que a narrativa de dor e ausência seja protagonista no primeiro momento da proteção, para que se possa traçar o caminho protetivo.

Como consequência do trabalho protetivo, ancorado nos subsídios de vida trazidos pelos sujeitos-em-proteção, o PROVITA, garantindo, por meio de construção de redes com parceiros e órgãos públicos, o acesso a todos os bens e serviços, que constitui a Dignidade da Pessoa Humana, é que teremos a possibilidade da luta pelos

demais Direitos, e assim, uma atuação política. É assegurando as condições básicas de vida digna (zôé), que se estabelecem potencias para a atuação política da vida (bios). Uma pessoa que tenha que lutar pela sobrevivência (comer, morar, vestir), não atuará na busca por outros Direitos, que somente tem sentido se aqueles estiverem assegurados. São consideradas condições básicas de vida digna, os direitos a alimentação, moradia, vestuário, lazer, educação, trabalho e renda, que são garantidos pelo Programa pelo tempo que o sujeito-em-proteção, não tiver condições de garantir com renda própria, conforme previsão da Lei nº 9.807/1999.

A satisfação dos Direitos Fundamentais com características materiais, que são a alimentação, moradia, saúde e trabalho, é importante, pois guarda liame intrínseco com a dignidade humana. Uma pessoa que tem acesso aos bens e serviços para viver, se potencializada na reivindicação dos demais direitos.

Os direitos fundamentais e os direitos humanos identificam-se, fundamentalmente, por suas características materiais, na medida em que se expressam como os direitos mais importantes dos indivíduos. A importância desses direitos deriva de sua relação com a dignidade da pessoa humana e de sua imprescindibilidade em um sistema democrático (Fabriz, 2003, p. 256).

A Dignidade Humana não é qualidade apartada do homem enquanto espécie, ela é algo que é intrínseco e inerente, não se desassocia da sua condição. Da Dignidade Humana não se pode prescindir, e sendo imprescindível caracteriza num objetivo da humanidade. Abdicar desta condição é desumanizarmos, enquanto espécie e Estado. Em Sarlet (2007), a Dignidade Humana é

[...] qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito [...] (Sarlet, 2007, p. 27).

Torna-se, assim, geradora dos direitos fundamentais, quando se garante as condições básicas de vida, assegurando-se a dignidade. Quando se garante dignidade, assegura-se direitos fundamentais, e assim, efetivamente, protege-se.

Estamos aqui diante da matriz do Princípio da Proteção, que é a pavimentação para o estabelecimento dos direitos fundamentais. Nesse sentido, temos a dimensão

ontológica da dignidade, no que concerne à qualidade inerente ao ser humano, e que não poderá ter nenhum vilipêndio aos direitos básicos.

A dimensão ontológica se conecta com a dimensão política e dimensão ética da dignidade, por meio do agir protetivo no cotidiano, nas práticas do dia-a-dia, a partir da satisfação básica. O atuar ético-político se constitui no cotidiano. Assim, as dimensões: ontológica, política e ética, formam a tríade da Bioproteção, no entendimento dentro do contexto da proteção a pessoa ameaçada, firmando-se como conceito revisitado, possibilitando a atuação cidadã do sujeito-em-proteção, no seu cotidiano, mesmo a despeito da proteção, ou da sua condição especial de existência.

A condição especial de existência que uma pessoa passa a viver quando é inserida no Programa de Proteção é caracterizada por restrições nas ações da vida cotidiana que, por questões de segurança, precisam ser suspensas, durante o período da proteção. O Programa utilizando-se de mecanismos de garantias de Direitos e preservação da Dignidade Humana, observando as dimensões ontológica, política e ética, garante a proteção de forma completa, a Bioproteção.

Rastros de Cidadania: o fazer cotidiano do Sujeito-em-Proteção sob a ótica da Bioproteção e das Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana

Dignidade da Pessoa Humana como pressuposto ao conceito de Bioproteção

A execução de Programa de Proteção se dá por meio das práticas cotidianas da vida, que precisam estar revestidas pelas diversas dimensões da dignidade - ontológica, ética, política, jurídica, biológica e cultural, e ainda a adoção de estratégias e táticas, que envoltas da segurança necessária, permitam ao sujeito-em-proteção, o desempenho e desenvolvimento das mesmas. De outro modo não poderia ser, considerando ser o sujeito-em-proteção uma pessoa que traz em si toda a complexidade da vida,

[...] a noção de dignidade da pessoa humana [...] para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações [...] ainda que diferenciadas entre si, guardam um elo comum, especialmente pelo fato de comporem o núcleo essencial da compreensão e, portanto, do próprio conceito de dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2005, p. 15).

A dimensão biológica da dignidade, inobstante possa denotar-se de uma qualidade reducionista e vulnerável, se complementaria com a ontológica. Em Sarlet (2005, p. 26) temos a “noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana”.

O elemento nuclear da dignidade humana continua centrando-se na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa, de cada pessoa. Cada pessoa que é única e, ao mesmo tempo, total. Essa autonomia, que podemos entender como liberdade, é considerada, em abstrato, em Sarlet (2005), como a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta.

No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Gunter Durig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que ‘cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda (Sarlet, 2005, p. 21).

Nesse sentido, encontramos a dimensão ética da dignidade humana fincada na liberdade de ser e se constituir como ser. A dimensão ética em uma perspectiva intersubjetiva, se vincula à dimensão política, quando

[...] implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo, haverá de ser sempre presente (Sarlet, 2005, p. 24).

E nesse processo adere-se ao entendimento de Volnei Garrafa, no que consiste a

[...] a idéia de empoderamento dos sujeitos individuais, vulnerabilizados em decorrência do processo histórico e da característica cultural das sociedades nas quais estão inseridos, perpassa o todo social, atuando como

elemento capaz de amplificar as vozes dos segmentos alijados do poder de decisão, e promovendo sua inserção social (Garrafa, 2005, p. 126).

As dimensão ontológica, ética e política, constituem, assim, o tripé conceitual da Bioproteção, sem o risco de preterir as demais dimensões da dignidade (biológica e jurídica), que atuam de forma complementar, para garantir a atuação do sujeito-em-proteção, no que concerne à cidadania, mesmo que de forma regulada.

Tripé conceitual da Bioproteção é a interface e interlocução das dimensão ontológica, ética e política da dignidade humana, que permitem que todos os sujeitos-em-proteção, mesmo inseridos num sistema de exceção tenha todas as condições de ser e atuar na vida. A efetivação dos direitos fundamentais à dignidade e à cidadania plena dos sujeitos-em-proteção não pode ser somente jurisprotetiva, mas sobretudo, bioprotetiva.

Inobstante o exercício da cidadania de uma pessoa inserida no Programa de Proteção aconteça de forma regulada, é preciso que seja garantida, por maior contradição que possa configurar. Cidadania regulada se consiste na atuação limitada do sujeito-em-proteção que, ao ingressar no Programa, não pode exercer atos de cidadania, ou quando exerce, precisa ser mediatizado pelo Programa. O ato de votar é um dos exemplos. O sujeito-em-proteção, para não ser localizado pelos seus algozes, não exerce o direito ao voto. Nesse caso, o Programa informa ao Tribunal Superior Eleitoral a sua condição especial de existência, como forma de justificar o seu não comparecimento no dia de eleição.

A condição especial de existência da pessoa inserida num Programa de Proteção, com regras e normas necessárias para a garantia da vida, permite que se estabeleça essa cidadania regulada, pelo que pode e não pode, deve e não deve, a despeito de se vulnerabilizar a vida, quando qualquer ação fora do parâmetro de proteção pode ocasionar a localização do protegido por aqueles denunciados.

A dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana, inobstante não forme parte do tripé conceitual da Bioproteção, precisa ser observada, no seu aspecto de cerceador do fluxo da vida. A atividade protetiva, a despeito de seu caráter sigiloso, não se configura clandestino. Com marcos legais e procedimentais devidamente estabelecidos, a atividade protetiva deve acontecer por entre e para além do formalismo jurídico, e não de forma reducionista. As normas e procedimentos não podem apeguar a vida e seus fluxos dentro do Programa de Proteção sob pena de tornar, este, uma política pública, que abdica de sua característica ontológica emancipatória.

O programa de proteção a pessoas resgata sua característica emancipatória quando possibilita que todos os sujeitos-em-proteção não se moldem ao sistema cheio de regras para a preservação da vida, mas se adaptem às realidades e necessidades de cada caso, garantido a proteção e que cada um seja em essência e imanência.

Em Santos (2013, p. 131), “[...] nas palavras colocadas por Nietzsche na boca de Zaratustra: ‘Por detrás dos teus pensamentos e sentimentos, meu irmão, há um senhor mais poderoso, um guia desconhecido, chama-se ‘eu sou’ ”. O “eu sou” deve sempre prevalecer. E aqui encontramos o ponto central da Dignidade Humana e a necessidade da proteção.

Quando há a inscrição do termo dignidade da pessoa humana, no texto constitucional, mesmo que aquém do que ele realmente representa, temos que nos voltar para a dimensão jurídica, considerando que, no Estado constitucional, em muitos casos, é a que mais é ressaltada. Nesse momento, indicado se retomar a abrangência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana enquanto,

[...] qualidade intrínseca e distintiva [reconhecida] em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos distintos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2005, p. 37).

O termo Bioproteção, pousado no tripé das dimensões ontológica, política e ética, se constitui numa proteção total, vivida em toda a sua potência, do ser em condição especial de existência. A necessidade de garantia da segurança para que não se veja afetada a vida biológica, não autoriza a restrição severa de direitos que fazem parte do cotidiano. Na Bioproteção, a vida deverá ser garantida em toda a sua essência e completude, para que se possa considerar que a proteção foi assegurada.

Bioproteção no fazer cotidiano do PROVITA

Em um Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, em que a ameaça vem daquele que, denunciado, tem necessidade e vontade de eliminar o outro, a restri-

ção de algumas práticas cotidianas, como por exemplo: realizar contato direto com familiares, possuir telefone celular, participar de redes sociais, executar atividades bancárias, acessar diretamente alguns serviços públicos, não contar sua história, não exercer o voto ou se candidatar, num primeiro momento, configura restrição de liberdades. Nessa perspectiva, a Bioproteção, enquanto “[...] teoria, precisa efetivamente ser caixa de ferramentas; é preciso que sirva, é preciso que funcione” (Foucault, 2017, p. 132).

E como ferramenta, é importante que se estabeleça a Bioproteção como mecanismo de libertação para que mesmo que o sujeito-em-proteção se encontre inserido num sistema regrado, ele exerça microrresistências e micropoderes que reverbere na ideia de libertação, a qual

[...] implica em mais do que o simples reconhecimento da existência do poder. Ela, necessariamente, aponta para o locus aonde se instalam a força capaz de obrigar à sujeição, e a fragilidade, manifesta na incapacidade de desvencilhar-se da submissão (Garrafa, 2005, p. 128).

Uma das características mais importantes do trabalho desenvolvido pelo PROVITA é a atuação das Equipes num caráter interdisciplinar, em que profissionais das áreas psicossocial e jurídica lançam o olhar para a pessoa protegida. Para que funcione, o caráter interdisciplinar no PROVITA, que é observado no cotidiano do processo protetivo executado, é imprescindível, e que “[...] só se sustenta se trazer às pessoas com ele e nele envolvidas[...]” (Araujo, 2017, p. 22). Por meio da visada dos profissionais que compõem a Equipe Técnica Interdisciplinar, a Política Pública de Proteção, observa o sujeito-em-proteção, esse ser em condição especial de existência, na sua totalidade, mas também na sua individualidade. Cada caso é único. Aqui há o ponto de encontro da Política de Proteção com a Bioética, “enquanto interdisciplinária, e que deve voltar-se ao estudo dos problemas sociais[...], no sentido propiciar fundamentação necessária para a capacidade de exercer a liberdade real” (Faria, Bussinguer, 2016, p. 65-66), mesmo que inserido no Programa de Proteção.

O fazer cotidiano do PROVITA precisa garantir ao sujeito em condição especial de existência o exercício de uma atividade plena enquanto ser, e não somente rastros de cidadania. Rastros que somente ele siga e encontre suas marcas, e que podem ser apagados com facilidade, a qualquer movimento ou demonstração de desejo. A cidadania num programa de proteção não pode ser precária, oscilante ou temporária. A cidadania não pode ser provisória, mesmo regulada. Os rastros precisam ser mais

profundos, se transformar em trilhas sólidas e se estruturar como caminhos legítimos para garantia de Direitos dentro de um sistema protetivo que tem os seus reveses de exceção.

Na Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos fundamentos que compõe o Estado Democrático de Direito, e que constitui a República Federativa do Brasil. Com o processo de redefinição do seu conceito, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, “[...] a cidadania se viu alargada [...], consistindo na sua realização plena e não apenas parcial, envolvendo o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados” (Piovesan, 2003, p. 71-72). Os direitos humanos devem ser assegurados de forma total e irrestrita, não importando a condição que a pessoa esteja. O processo protetivo deve promover a garantia do acesso a bens e serviços com segurança, e, assim, ser efetivamente uma política de proteção que crie uma condição emancipatória.

Para que isso se firme como uma prática, é preciso lembrar que “a proteção a pessoas ameaçadas

se configura como uma das dimensões da realização dos Direitos Humanos, dentro de um processo popular e político junto às organizações de Direitos Humanos” (Gamba, 2018, p. 9), comprometido como o protagonismo do sujeito-em-proteção. Dessa forma, enfatiza-se que:

[...] além da integridade, outro pressuposto da proteção na perspectiva da sociedade civil é o protagonismo do sujeito-em-proteção. Isso dialoga como modo de ação, com a forma como se faz a proteção. Ela impõe a todos os envolvidos no processo de proteção a necessidade de ruptura com práticas coercitivas e excludentes, oriundas de um direito criminal punitivo e seletivo e abre espaço para a construção de posturas restaurativas, emancipatórias e libertadoras (Gamba, 2018, p. 9).

Prima facie, parecia impossível esse feito de garantir todos os direitos aos sujeitos-em-proteção. Contudo, é preciso lembrar que houve um tempo em que a existência de um Programa de Proteção no Brasil era impensada, pelas dificuldades de recursos pela falta de previsão legal e de dimensão territorial. Após vinte anos, ele existe, e segue protegendo vidas, tendo como o seu maior legado o fato de até hoje não se ter nenhuma baixa. Herrera Flores (2009, p. 76), contestando o *status quo* em que os direitos humanos foram, historicamente, comercializados, nos apresenta

como processo de luta, por meio do qual os Direitos são conquistados. Não há impossibilidade na luta e conquista de Direitos, “[...] não existem hiatos intransponíveis entre aquilo que é e aquilo que não é [...]”.

É necessário e urgente que a política pública de proteção não se prenda às pautas do papel que lhe é dado diariamente pelo sistema de formalidades e burocracias, e que perceba que no anverso, sem as limitações das pautas do papel, as práticas podem existir numa perspectiva de construção de possibilidades em garantir os direitos fundamentais a todos e todas sujeitos-em-proteção, mesmo considerando sua condição especial de existência, constituindo-se desta forma, a Bioproteção.

Conclusão

A Bioproteção, categoria estruturante da presente pesquisa cuja formulação decorre de reflexões ocorrida no âmbito do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - Biogepe, consiste na proteção total e irrestrita dos Direitos Humanos Fundamentais, pelos Programas de Proteção. Encontra-se estruturada sobre o tripé da dimensão ontológica, ética e política da Dignidade da Pessoa Humana, mediatizada pelo fazer cotidiano. Como uma nova maneira de se perceber e encarar o mundo da vida, a partir da ética, a Bioproteção se filia a Bioética, principalmente na proposta de uma abordagem pluralista baseada na complexidade dos fatos (Garrafa, 2005).

Em Certeau (2014) e Araújo (2017), acredita-se na possibilidade das microrresistências e microliberdades, sutis, mas determinantes, como forma de abrir seu próprio caminho e procurar viver da melhor forma possível, alterando as regras por meio de astúcias, táticas e bricolagem, que constituem a arte de fazer para continuar vivo. Permanecer vivo dentro de sua vida, mesmo que numa condição especial.

A Proteção para além da vida biológica precisa garantir acesso, com qualidade, a todos os bens e serviços, constituindo-se, assim, a satisfação de Direitos Fundamentais, necessária para a garantia da Dignidade Humana.

Observamos o caráter emancipatório da proteção quando o sujeito-em-proteção em condição especial de existência, por encontrar-se inserido num sistema de regras, e ainda sim, tem todos os Direitos garantidos, possibilitando sua atuação no mundo da vida, como reivindicador e protagonista.

O exercício permanente em proteger, sem afastar ou restringir Direitos, é o desafio maior e intrínseco de uma Política Pública de Proteção, que deve garantir o acesso a bens e serviços, sem que o sujeito-em-proteção, experimente outras violações, para além daquelas que carrega em seus relatos e vivências anteriores ao período protetivo.

Exercendo uma cidadania regulada por regras de segurança, o sujeito-em-proteção, apropriando-se de táticas de resistências, não permite que o sistema de proteção o sujeite, e, em consequências, desfigure-lhe enquanto ser, mesmo que em condição especial de existência.

A prática dos atos mais singelos do cotidiano, quando desafiam o sistema de proteção, fortalecem a essência do sujeito-em-proteção. É como se nesse momento o sujeito-em-proteção lembrasse ao Programa que ele está vivo, para além de sua vida biológica, em todas as suas dimensões, e em dignidade, inclusive de escolha.

O Princípio da Proteção que possui raízes históricas de matriz cristã, e compõe a órbita do cuidado e atenção que temos com as pessoas, e que se reverte em Política Pública de Proteção, considerada de alta complexidade, fundamentalmente inspirada na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em todos documentos de caráter confirmatório e normativo, sendo dever do Estado garanti-la sem restrição e limites.

A vida, por sua característica frágil, deve ser protegida, por princípio; por seu caráter forte, deve ser reafirmada, e, nesse sentido, o Princípio da Proteção é o centro e o cume, enquanto integralidade da dignidade humana. Proteger a vida em essência, é proteger a vida biológica e a vida política, não preterir uma à outra, mas garantir que todas as dimensões possam estar presentes.

Portanto, Bioproteção se constitui como a proteção integral e completa, com respeito e observância a todas as dimensões da dignidade humana, mas principalmente pousada no tripé da proteção, que consiste nas dimensões ontológica, política e ética, garantida pela Política Pública de Proteção a Vítimas e Testemunhas, ao sujeito-em-proteção, ser em condição especial de existência, para que possa fruir e fluir a vida, em toda a sua exuberância e extensão. Constituindo-se garantidor de direitos humanos fundamentais, pela via certa do acesso a bens e serviços, sem impedir a atuação ético-política da pessoa protegida, como protagonista da sua vida e de seu viver.

Referências

1. Agamben G. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Lisboa: Editorial Presença; 1998.
2. Araujo HN. Módulo de respeito: práticas políticas cotidianas como uma aposta ético-política para pensar os processos de (re) inserção social. Curitiba: CRV; 2017.
3. Brasil. Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal; 2018. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
4. Brasil. Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Presidência da República; 1999. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm.
5. Brasil. Plano Nacional de Direitos Humanos I. Acessível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html>.
6. Brasil. Plano Nacional de Direitos Humanos II. Acessível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf.
7. Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR; 2010.
8. Bussinguer ECA, Salles SM. Saúde no contexto da inter-relação público-privado: um bem público, um bem de consumo ou um direito humano fundamental com vistas à universalidade? *Revista Direitos Fundamentais e Democracia* 2018; 23(2): 104-137. Acessível em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/996/546>.
9. Certeau M. A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer. Petrópolis: Vozes; 2014.
10. Dussel E. A filosofia da libertação: Crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995
11. Fabríz DC. Bioética e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Mandamentos; 2003.
12. Faria APRLF, Bussinguer ECA. Bioética da libertação e saúde do trabalhador: a (in) visibilidade dos exames genéticos preditivos nas relações de trabalho. São Paulo: LTr; 2016.
13. Foucault M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra; 2017.
14. Herrera Flores J. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux; 2009.

15. Gamba J. A proteção em direitos humanos na perspectiva da sociedade civil. In: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Riscos e rabiscos sobre a proteção a pessoas ameaçadas: textos de reflexão e opinião sobre o trabalho de proteção com pessoas ameaçadas. São Luis: SMDH; 2018.
16. Garrafa V. Inclusão social no contexto político da bioética. Revista Brasileira de Bioética 2005; 1(2): 122-132. Acessível em <http://bioetica.org/cuadernos/bibliografia/garrafa.pdf>.
17. Garrafa V. Reflexões Bioéticas sobre ciência, saúde e cidadania. Revista Bioética, Brasília 1999; 7(1): 1-6. Acessível em http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/2871. /426.
18. Piovesan F. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad; 2003.
19. Santos BS. Se Deus fosse um ativista de direitos humanos. São Paulo: Cortez; 2013.
20. Sarlet IW. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2006.
21. Sarlet IW. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2005.
22. Silva I. PROVITA São Paulo: história de uma política pública de combate à impunidade, defesa dos direitos humanos e construção da cidadania. São Paulo: CDHEPCL; 2008.

Recebido: 03/09/2019. Aprovado: 05/10/2019.